



**PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 008/2026**

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta o esclarecimento relativo à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

**Perguntas e Respostas:**

**Pergunta 1:** Das mudanças de legislação (1)

À luz das recentes mudanças legislativas trazidas pela Lei 14.973 de 2024, sancionada em 16/09/2024, ficou estabelecida a variação gradual das alíquotas de INSS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), iniciando em 2025 e encerrando em 2028. Conforme estabelecido, haverá uma variação gradual das alíquotas de INSS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) entre 2025 e 2028, quando a CPRB será extinta e a alíquota de INSS retornará para 20%.

CONSIDERANDO que, na data da apresentação da proposta desse certame, a redação atualmente vigente da referida Lei Tributária prevê a primeira onda da oneração da folha de pagamento;

Questionamos: Entendemos que as licitantes devem precificar seus custos com base na realidade tributária vigente no momento do certame, sendo realizado o reequilíbrio em função de mudanças da legislação quando cada marco ocorrer, a partir de 2026.

Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser realizada a precificação desse item.

**Resposta – As licitantes devem formular suas propostas considerando a legislação tributária vigente à época da apresentação das propostas, nos termos do edital, sendo de sua responsabilidade a adequada composição de custos.**

**Eventuais alterações supervenientes na legislação tributária, inclusive aquelas decorrentes da Lei nº 14.973/2024, que impactem diretamente os custos do contrato, poderão ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente comprovado o impacto e observados os requisitos legais aplicáveis, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.**

**Pergunta 2:** “Das mudanças de legislação (2)

Questionamento sobre Mudança tributária (PIS/COFINS → CBS) e garantia de reequilíbrio econômico-financeiro.

Na qualidade de potencial licitante, vem, respeitosamente, formular o presente pedido de esclarecimento, com vistas a assegurar a adequada alocação de riscos e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação, pelas razões a seguir.

**I. Contexto:** Reforma Tributária e substituição de PIS/COFINS pela CBS

A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) no âmbito da reforma da tributação do consumo e previu a transição com extinção gradual de tributos, incluindo PIS e COFINS já em 2027 e o ISS até 2033.

Conforme orientações oficiais da Administração Tributária, já em 2027 o PIS/COFINS será extinto e substituído pelo CBS e inicia-se a transição gradual do ISS para o IBS.

**II. Risco contratual:** vigência de 36 meses e impacto relevante na formação de preços

Considerando que o contrato terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, é certo que sua execução seja atravessada pela transição do regime atual da carga tributária incidente sobre o objeto (ISS/PIS/COFINS) para o regime da IBS/CBS, com potencial alteração relevante de carga tributária já em 2027 (PIS/COFINS ->CBS) e início da transição do ISS para IBS.



**PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Entendemos que na hipótese de alteração e substituição de tributos incidentes sobre o objeto contratual, com reflexo comprovado nos custos e na receita líquida do contrato, será admitido reequilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão/ajuste do valor contratual, nos termos do art. 124, II, "d", da Lei 14.133/2021.

Está correto nosso entendimento? Caso contrário pedimos a gentileza de esclarecer."

**Resposta – Considerando a vigência contratual prevista, eventual substituição ou alteração de tributos incidentes sobre o objeto contratual, incluindo a transição de PIS/COFINS para CBS e de ISS para IBS, poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que demonstrado, de forma objetiva, o impacto efetivo na composição dos custos e na equação econômico-financeira inicialmente pactuada.**

**Ressalta-se que não haverá reconhecimento automático de reequilíbrio, sendo necessária a instrução de processo administrativo específico, com a devida comprovação do desequilíbrio, nos termos da Lei nº 14.133/2021.**

Salvador, 19 de março de 2026.

**Camila Andrade Guimarães**  
Coordenadora de Licitação

**Roberto Camacho Garcia**  
Chefe do Núcleo de Licitação